



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.893, de 2015 (Do sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a redação da ementa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e, no art. 3º do referido PL, a redação do inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo seguinte:

Ementa:

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

“Art. 3º
.....”

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade acrescentar a necessidade de se garantir o mesmo tratamento aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 11:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tal proposta consta no Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, que prevê penalidade maior, até porque essa conduta ocasiona muitos problemas para a mobilidade urbana, especialmente de ciclistas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que necessitam de maior atenção do Poder Público.

Destaque-se que tal proposta vem ao encontro da recente alteração inserida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que tornou a conduta de estacionar em vagas destinadas a pessoas idosas ou pessoas portadoras de deficiência infração gravíssima. Assim, a presente emenda ajusta a penalidade do art. 181, inciso IX, do CTB, em razão da gravidade da conduta de se estacionar nesses locais.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ